ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ
O Desenvolvimento em nossas mãos

LEI MUNICIPAL Nº 1668 DE 07 DE MAIO DE 2009.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.053 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IPTU

Art. 1º - Fica o Poder Executivo conceder isenção por 10 (dez) anos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) referente aos imóveis destinados à implantação de usinas geradoras de energia renovável.

§ 1º. As empresas beneficiárias deverão atender aos seguintes requisitos básicos:

I - ser possuidora, a qualquer título, ou locatária, de imóvel situado no Município, destinado à instalação industrial, que atenda à legislação vigente, principalmente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo;

II - possuir projeto de construção devidamente aprovado pela Prefeitura e demais órgãos;

III – não possuir débito inscrito em Dívida Ativa municipal.

§ 2º. Considera-se, para efeito desta Lei, que a empresa está quite com o erário público municipal, quando quitados todos os tributos municipais com vencimento fixado até a data do protocolo do pedido junto à Prefeitura, bem como aqueles já vencidos com negociação de pagamento já acordada com a Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DO ISS

Art. 2º - Quando os serviços inseridos nos itens 2, 3.03, 7, 11.02, 11.03, 11.04, 14.01, 14.02, 14.06, 16, 17.01, 31, e 32 Lista de Serviços estabelecidos no Art. 42 da Lei Municipal nº 1.053, de 22 de dezembro de 2000, tabela II, com alterações posteriores, forem prestados para empresas geradoras de energia renovável, a alíquota será de:

a) 2% (dois por cento), nos anos de 2009 e 2010 (dois mil e nove e dois mil e dez);
b) 3% (três por cento), no ano de 2011 (dois mil e onze);
c) 4% (quatro por cento), no ano de 2012 (dois mil e doze);
d) 5% (cinco por cento), a partir de 2013 (dois mil e treze).

§ 1º - A fruição da alíquota de que trata este artigo, fica condicionada:

a) no caso dos serviços constantes dos itens 7.02, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.09 e 7.13, a que o contribuinte possua, no mínimo, 10% (dez por cento) de seu quadro de empregados, autônomos e avulsos, composto por residentes e domiciliados no Município de Tauá.

b) no caso dos serviços constantes dos itens 7.10, 7.11, 7.14, 7.15, 7.16, 11.04, 14.01 (exclusivamente limpeza) e 16, a que o contribuinte possua, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seu quadro de empregados, autônomos e avulsos, composto por residentes e domiciliados no Município de Tauá.

§ 2º - No caso de impossibilidade fática de atender às exigências contidas no parágrafo acima, o contribuinte deverá formular requerimento de dispensa excepcional da obrigação, devendo apresentar todas as razões de fato e de direito, inclusive com provas documentais, se necessárias, que sejam suficientes a possibilitar a resposta ao mesmo.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a alíquota prevista neste artigo somente será aplicável depois da resposta positiva ao requerimento ali previsto, exceto se esta superar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento, hipótese em que a alíquota passará a ser desde então aplicável.

§ 4º - A exceção de que trata o parágrafo acima não se aplica na hipótese do descumprimento do prazo de resposta ocorrer em razão de fundamentação insuficiente do requerente, tal como exigido na parte final do § 2º deste artigo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 07 de maio de 2009.

ODILON SILVEIRA AGUIAR
Prefeito Municipal